

17

**DELIBERAÇÃO**  
**SOBRE**  
**QUEIXA DA ASSOCIAÇÃO DOS UTENTES DA PONTE 25 DE ABRIL**  
**CONTRA A RTP**

(Aprovada em reunião plenária de 6 de Agosto de 2003)

**I - FACTOS E APRECIACÃO**

Em 5 de Julho de 2002, deu entrada nesta AACCS, uma queixa da Associação Democrática de Utentes da Ponte 25 de Abril contra a RTP, por alegada falta de rigor informativo no tratamento por esta dado a determinados segmentos das suas informações de trânsito.

Em síntese, a RTP, de acordo com o teor do documento, recorre - , no "Bom Dia Portugal", quando transmite notícias sobre o tráfego na Ponte 25 de Abril - , a imagens que alegadamente focam, de modo exclusivo e premeditado, zonas que esbatem ou ocultam a situação "caótica" que todas as manhãs nela se verifica.

Respondendo, a 5 de Outubro lembra que tais imagens são captadas por câmaras de vigilância implantadas pelos organismos responsáveis por aquela rodovia e difundidas ao abrigo de um acordo que com eles celebrou e mantém.

Acrescenta, depois, que apenas a título excepcional se socorre de meios aéreos, para reportar situações mais inesperadas e preocupantes, afirmando, na sequência, que o critério de cobertura é idêntico ao aplicável aos restantes acessos às cidades de Lisboa e Porto, bem como a outras localidades, urbanas ou não, tidas como relevantes para os espectadores em geral.

Nos termos do artigo 20º da Lei da Televisão, consagrador do princípio da autonomia dos operadores, não podem a Administração e/ou qualquer órgão estranho às direcções legitimamente constituídas, a quem compete toda a decisão editorial, impedir, condicionar ou impor programas, sem prejuízo dos debates que a sua eventual

✓7

ou efectiva existência suscitem.

Por outro lado, a RTP, subordinada à disciplina jurídica da actividade de imprensa entre nós, aqui em particular a televisiva, e enquanto concessionária do serviço público, acha-se adstrita, de acordo com os artigos 44º, 45º e 46º do diploma referenciado, ao dever de assegurar o rigor e objectividade da informação prestada. Não resulta, contudo, da análise à queixa apresentada que a emissão em causa se tenha de alguma forma desvinculado de tais obrigações.

As imagens que surgem no ar visam acompanhar demonstrativamente a narração e o comentário relativos à circulação automóvel na Ponte 25 de Abril, tanto quanto possível com dados actualizados no local, sendo obtidas para inserção nos espaços noticiosos por retransmissão de câmaras colocadas, segundo uma lógica de competência especializada, pelas organizações a que acima se alude.

Não é, assim, possível face à dinâmica dos *directos* - mesmo admitindo, sem conceder, intuítos de adulteração de materiais filmados, com obscuras finalidades como a de lesar interesses dos utentes ...- que a RTP seleccione, de forma premeditada, zonas onde os fluxos se revelem menos intensos. Seria sempre, em todo o caso, imprescindível fazer prova de prática manipulatória, o que a queixosa alvitra mas não empreende, radicada num discurso a que falta consistência factual.

Refira-se, entretanto, que, tratando-se de uma acessibilidade cujos nós de bloqueamento, compressão e influidéz são sobejamente conhecidos, tanto pelos seus utilizadores como até por aqueles que a não frequentam com regularidade, a informação prestada pela RTP procura, no essencial, ao que aliás reitera, dar a conhecer possíveis alternativas de percurso - o que não pode considerar-se inidóneo ou sequer censurável.

A AACS é competente, nos termos da lei. Impõe-se decidir.

7951

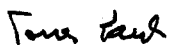
## II - CONCLUSÃO

Tendo apreciado uma queixa da Associação Democrática de Utentes da Ponte 25 de Abril contra a RTP, por alegada falta de rigor com que esta trata, no programa “Bom Dia Portugal”, a informação relativa ao tráfego naquela via de acesso a Lisboa, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, ao abrigo das faculdades que lhe cabem e das disposições legais aplicáveis, pronuncia-se pela sua improcedência, uma vez que se não verifica, nas condutas adoptadas pelo serviço público de televisão, qualquer incumprimento de princípios e normas com expressão na legislação em vigor.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Manuel Mendes (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, Manuela Matos, Joel Frederico da Silveira, Jorge Pegado Liz e Carlos Veiga Pereira.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 6 de Agosto de 2003.

O Presidente



Armando Torres Paulo  
Juiz Conselheiro

JMM/CL

7759